



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002908-78.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JOSÉ LUIS ELIAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002908-78.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: José Luís Elias

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Vandickson Soares Emídio

Voto nº 48173

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O sentenciado interpôs agravo em execução penal contra decisão que indeferiu seu pedido de progressão ao regime aberto, alegando não satisfação do requisito subjetivo. A defesa busca a cassação da decisão e a progressão ao regime aberto ou novo exame criminológico, argumentando falta de fundamentação idônea na decisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão de indeferir a progressão de regime, baseada no exame criminológico, foi correta. (i) A defesa alega que o exame criminológico apresentou considerações favoráveis à progressão. (ii) A análise do mérito do sentenciado para concessão da progressão.

III. Razões de Decidir

3. O sentenciado, reincidente, cumpre pena por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com término previsto para 26.10.2030.

4. O exame criminológico concluiu pela ausência de crítica aos atos, arrependimento apenas pelas perdas pessoais, e necessidade de reelaborar comportamentos positivos, sendo contrário à progressão ao regime aberto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime depende da satisfação dos requisitos objetivos e subjetivos. 2. O exame criminológico é essencial para avaliar o mérito do sentenciado.

Legislação Citada:

LEP, art. 112, § 1º (Lei nº 14.843/24).

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **José Luís Elias**, contra a r. decisão que indeferiu seu pedido de progressão ao regime aberto em razão da não satisfação do requisito subjetivo (fls. 36/37).

Inconformada, apela a defesa técnica, em busca da cassação da decisão e progressão do sentenciado ao regime aberto, ou que seja novamente submetido a exame criminológico. Argumenta, para tanto, que a decisão careceu de fundamentação idônea, mesmo porque o exame criminológico restou permeado de considerações favoráveis ao benefício pleiteado (fls. 06/10).

Apresentadas contrarrazões (fls. 94/96), a decisão foi mantida (fls. 98) e o Douto Procurador de Justiça Pedro de Jesus Juliotti opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 106/110).

É o relatório.

O recurso não comporta guarida.

Infere-se dos autos que o sentenciado, reincidente, cumpre pena de 21 anos e 06 dias, com término previsto para 26.10.2030, pela prática de tráfico ilegal de drogas e associação para o tráfico (fls. 29 e seguintes).

O requisito objetivo necessário à benesse foi superado, não havendo controvérsia acerca desse ponto.

Todavia, não preenche o requisito subjetivo.

A uma, porque o agravante, ao longo dos anos, insistiu de maneira intensa na espúria mercancia de drogas, fazendo da narcotraficância verdadeiro meio de vida.

Segundo, realizado o exame criminológico, concluiu-se que *“Neste momento, em relação ao delito o assume, entretanto, não realiza crítica a respeito de seus atos, argumentando que foi influenciado, demonstrou arrependimento apenas pelas perdas pessoais que o cárcere lhe trouxe, nota-se maturação estagnada, necessitando reelaborar comportamentos positivos; como internalização de valores morais e éticos socialmente aceitos. Planos futuros necessitam de estruturação e apoio externo. Diante dos aspectos gerais percebidos, somos CONTRÁRIOS a progressão ao REGIME ABERTO no cumprimento de sua pena.”* (fls. 35).

Nesse cenário, verifica-se que, em concreto, a determinação da realização do exame criminológico e a consideração de sua conclusão para o indeferimento da benesse eram mesmo medidas de rigor.

Enfim, manifesto o demérito do agravante, a r. decisão recorrida se apresenta incensurável.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator